



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900092/2006-67
Recurso nº 10940.900092/2006-67
Resolução nº **3401-3401-000.256 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 8ª Turma da DRJ que manteve a não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida em 27/10/2003, na origem analisada por meio de despacho eletrônico.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da DRJ:

... PER/DCOMP nº 18027.45226.271003.1.1.01- 1090 de fls. 013/097, transmitido em 27/10/2003, por meio do qual a contribuinte pretende ter compensado o saldo credor do 3º Trimestre de 2001, no valor de R\$ 12.961,65, em débitos do estabelecimento.

O valor a ser compensado é originário da apuração de crédito presumido de IPI, registrado na escrita fiscal (Livro Registro de Apuração do IPI - RAUPI) no 1º decêndio de julho de 2001 (fl. 015).

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, em 18/07/2008, mediante Despacho Decisório de fl. 011, no qual a

autoridade competente indeferiu o pedido de ressarcimento, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas neste processo. O pedido foi indeferido por ter sido constatada a "utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP".

Cientificada do Despacho Decisório, em 01/08/2008 (fl. 101), a contribuinte ingressou, em 02/09/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 001/004 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Afirma ser regular o pedido de ressarcimento apresentado, por ter fundamento na lei e na Instrução Normativa no 210/2002, por ter sido declarado em DCP (Demonstrativo do Crédito Presumido) e por estar dentro do quinquênio legal.

2. Alega que a época do protocolo era recente a inovação constante da IN SRF nº 320/2003, que substituiu o processo físico pelo processo eletrônico, o que acarretou interpretações equivocadas quanto a forma de solicitação de ressarcimento de valores, em especial o entendimento por parte da requerente que o crédito presumido de IPI deveria ser solicitado informando-se o trimestre de origem do crédito, ainda que o pedido fosse formalizado em períodos posteriores, enquanto que a escrituração e o estorno do crédito ocorreriam no dia do pedido, da mesma forma como eram feitos os pedidos efetuados por protocolo físico.

Encerra pedindo a reforma da decisão para reconhecer o crédito solicitado e homologar a compensação realizada.

Ao manter o indeferimento a primeira instância levou em conta tabela elaborada pelo relator do acórdão recorrido¹, que descreve a evolução dos registros na escrita fiscal da contribuinte, dos créditos, débitos e saldos em todo o período entre o 2º trimestre de 1999 (primeiro trimestre em que foi apurado saldo credor e solicitado ressarcimento pela contribuinte, por meio do PER/DCOMP nº 31651.98129.281003.1.1.01-3514, objeto do processo nº 10940.90096/2006-45) e o 2º decêndio de outubro de 2003 (período de apuração imediatamente anterior aos pedidos de ressarcimento). Verificou, com base nessa tabela, que **“não houve apuração de saldo credor do imposto no segundo decêndio de dezembro de 2002, ou seja, todo o crédito de IPI acumulado ao longo do período de 01/04/1999 a 20/12/2002 foi utilizado para abatimento dos débitos do mesmo imposto referentes às saídas tributadas, não restando, desta forma, valor a ressarcir.”**

Considerou ainda o seguinte, com amparo no art. 195 do RIPI/2002:

A verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI, passível

¹ Como informado no voto do acórdão recorrido, referida tabela está disponível no sítio da RFB na Internet (www.fazenda.receita.gov.br), na seguinte opção de menu: "Empresa" - "Serviços e Informações de Pessoa Jurídica" - "Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação" - "PER/DCOMP - Despacho Decisório" (preencher com o CNPJ 00.257.332/0001-56 e o PER/DCOMP nº 31651.98129.281003.1.1.01-3514) - "Informações Complementares da Análise de Crédito".

de ressarcimento, apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização parcial ou total do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, alegando que os "... débitos pelas saídas tributadas foram efetivamente pagos nas respectivas datas de vencimento, consoante se verifica pelos comprovantes de recolhimento" que anexa à peça recursal.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência visando verificar se os Comprovantes de Arrecadação de fls. 112/243, relativos a pagamentos do IPI (código 1097), foram considerados nas análises na origem e na primeira instância.

Como nem no despacho decisório, eletrônico, nem no acórdão recorrido há referência aos pagamentos alegados na peça recursal, pode haver necessidade de recálculo dos saldos do IPI ao final de cada decêndio. Por ausência de menção expressa a tais pagamentos, não se sabe se seus valores foram computados na coluna "Créditos Ajustados do Período", na tabela constante do voto do acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a tabela elaborada pela DRJ, informe se os pagamentos do IPI a que se referem os Comprovantes de Arrecadação foram considerados e elabore novo demonstrativo dos saldos do IPI nos períodos de apuração do 1º decêndio de abril de 1999 ao 3º decêndio de outubro de 2003, nele discriminando, inclusive, os recolhimentos correspondentes a cada período de apuração.

O relatório da diligência, além de informar o saldo devedor ou credor em cada decêndio, deve se pronunciar sobre o ressarcimento (ou não) dos saldos credores apurados, considerando a origem dos créditos e os diversos processos de ressarcimento do IPI da contribuinte (com DCOMP ou não), cujos saldos credores correspondam ao período que começa no 2º trimestre de 1999 e termina no 4º trimestre de 2003.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis